



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11543.000025/2011-53
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.430 – 2ª Turma Especial
Sessão de 17 de julho de 2013
Matéria IRPF
Recorrente DALILA PONCIANO DE OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

IRPF. MOLÉSTIA GRAVE. MAL DE ALZHEIMER. DEMÊNCIA COMPROVADA. ALIENAÇÃO MENTAL. ISENÇÃO RECONHECIDA.

São isentos do imposto de renda os rendimentos de aposentadoria e pensão percebidos pelos portadores de moléstia grave descrita no inciso XIV do art. 6º da lei 7.713/1988, quando a patologia for comprovada, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. A presença nos autos de laudo médico que comprova que o contribuinte, portador do chamado Mal de Alzheimer, sofre de demência, é de se concluir que o mesmo tem direito ao gozo da isenção aplicável à alienação mental.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 17/07/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martín Fernández, Jaci de Assis Junior, Carlos Andre Ribas De Mello, Dayse Fernandes Leite e Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício 2009, ano-calendário 2008, em virtude de a autoridade fiscal ter apurado que rendimentos tributáveis no valor de R\$ 70.579,40 foram indevidamente declarados como isentos, por não ter sido apresentado laudo pericial emitido por serviço médico oficial indicando a moléstia grave e quando esta se apresentou.

Na impugnação alegou-se a isenção por moléstia grave e apresentou-se laudo (fls. 08). Consta ainda um laudo às fls. 8. Ambos indicam que a contribuinte possui Mal de Alzheimer.

A impugnação foi indeferida porque não há comprovação de uma das doenças prevista no inciso XXXIII do art. 39 do RIR1999 nem a data de início da doença.

Ciência em 06/08/2012.

O recurso voluntário foi apresentado em 29/08/2012 com argumentação de que o portador de Mal de Alzheimer quando se encontra com as capacidades mentais alteradas enquadra-se como alienado mental, que goza de isenção do imposto de renda, anexa laudo atestando moléstia grave e Recurso Especial nº 800.543/PE.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Discute-se o direito a isenção por ser a recorrente portadora de moléstia grave.

É incontroversa a existência do Mal de Alzheimer.

São isentos do imposto de renda os rendimentos de aposentadoria e pensão percebidos pelos portadores de moléstia grave descrita no inciso XIV do art. 6º da lei 7.713/1988, quando a patologia for comprovada, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

A solução do litígio requer essencialmente descobrir se há comprovação de que a recorrente estava acometida de alienação mental, posto que essa é a previsão legal (inciso XIV do art. 6º da Lei 7.713/1988).

Em termos de laudo expedido por serviço médico oficial, como exige o art. 30 da Lei 9.250/1995, há o Laudo Médico (fls. 39 ratificado com o de fls. 69) expedido pela

Secretaria de Saúde de Vitória que atesta o Mal de Alzheimer seguido da expressão “demência” além do CID G 30.9 (Doença de Alzheimer não especificada).

Anote-se que o referido laudo descreve que desde 09/09/2002 a paciente vem sofrendo declínio cognitivo e que a doença é progressiva e irreversível.

Consta também a decisão judicial (fls. 04) de ação de interdição na qual se declara, em 14 de junho de 2005, que a recorrente é incapacitada definitivamente para os atos da vida civil.

Outros laudos particulares indicam a existência do Mal de Alzheimer, enquanto avaliações neurológicas e psiquiátricas indicam declínio cognitivo leve (fls. 39), demência possivelmente do tipo Alzheimer (fls. 40), distúrbio cognitivo/gnóstico de leve a moderado compatível com a idade (fls. 44).

Embora esses documentos não empreguem a expressão alienação mental, comprovam que a recorrente é portadora de “demência”.

Os dois termos não são sinônimos, porém é legítimo enquadrar a demência como espécie de alienação mental.

Nesse sentido, Manuais de Perícias Médicas no âmbito do Poder Executivo Federal estabelecem que são necessariamente casos de alienação mental os estados de demência (Portaria Normativa Nº 1174/MD, de 06 de Setembro de 2006 e http://www.servidor.gov.br/seg_social/arq_down/manual_pericia_30012007.pdf).

Comprovado que o contribuinte, portador do chamado Mal de Alzheimer, sofre de demência, é de se concluir que o mesmo tem direito ao gozo da isenção aplicável à alienação mental.

Esse entendimento foi adotado em precedentes do CARF.

IRPF - RESTITUIÇÃO - MOLÉSTIA GRAVE - ALIENAÇÃO MENTAL - DOENÇA DE ALZHEIMER - Quando o quadro clínico de "alienação mental e/ou demência" decorrer da Doença de Alzheimer, fica caracterizado o pressuposto de "moléstia grave" previsto na legislação, devendo ser reconhecida a isenção do imposto sobre os rendimentos da aposentadoria percebidos pelo paciente. Recurso especial negado. (Acórdão CSRF/01- 05.165, de 29.11.2004.)

IRPF - RESTITUIÇÃO - MOLÉSTIA GRAVE - ALIENAÇÃO MENTAL - DOENÇA DE ALZHEIMER – O estado de alienação mental incipiente ou a síndrome demencial ou constituída da demência senil causada pela Doença de Alzheimer configura o pressuposto de "moléstia grave" previsto na legislação para fins de isenção do imposto sobre proventos da aposentadoria. Recurso especial negado. (Acórdão nº : CSRF/04-00.121, de 22 de setembro de 2005)

MOLÉSTIA GRAVE. MAL DE ALZHEIMER. ALIENAÇÃO MENTAL ISENÇÃO. Os rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão, auferidos pelos portadores de moléstia grave comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, estão isentos do imposto de renda, nos termos do artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.541, de 1992, combinado com o artigo 30 da Lei nº 9.250, de 1955. Nos casos de alienação mental é possível considerar-se como laudo pericial emitido por serviço médico oficial o laudo do médico perito designado pelo Juízo no curso de ação judicial de interdição, desde que conste a data inicial da doença. Havendo nos autos laudos médicos confirmando de que o contribuinte é portador do chamado Mal de Alzheimer e que o quadro clínico apresentado caracteriza sua alienação mental, é de se concluir que o mesmo tem direito ao gozo da isenção prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.541, de 1992. Recurso provido.(2202-001.708, de 14/03/2012).

Destarte, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso